

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de trezentos reais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei.

§ 1º Em caso de reincidência o valor discriminado no caput será elevado ao dobro.

§ 2º A utilização de mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos, implicará, para os empregadores, em multa de três mil reais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados.

§ 3º Os valores arrecadados com aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, instituído pela Lei 8242, de 12 de outubro de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não é novidade para a nossa sociedade o drama do trabalho infantil. O Brasil, em 1980, contava com cerca de 6,9 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 5 a 17 anos, trabalhando. Esse contingente chegou a alcançar 9,6 milhões em 1992, decrescendo para 9,5 milhões em 1995, mas, somente em 1998 houve uma redução significativa nesse número, o qual diminuiu para 7,7 milhões.

Segundo o IBGE, em 2003, a PNAD detectou 5,1 milhões de crianças e adolescentes com de 5 a 17 anos de idade ocupadas no Brasil. Destes, 209 mil tinham de 5 a 9 anos e 1,7 milhão tinham de 10 a 14 anos, enquanto 3,2 milhões tinha de 15 a 17 anos. A atividade agrícola concentrava a maior parte desse contingente: 74,6% das crianças com entre 5 e 9 anos, 58,0% das com entre 10 e 14 anos e 33,4% dos adolescentes com entre 15 e 17 anos. Esse último

percentual foi superior ao dos ocupados com 18 ou mais anos de idade (19,3%) na mesma atividade.

Em 2002, os percentuais de ocupados nesses dois grupos etários eram 1,7%, 11,3% e 31,8%, respectivamente, e caíram para 1,3%, 10,4% e 30,3% em 2003. Manteve-se a tendência de queda detectada desde 93, quando aqueles percentuais eram 3,2%, 19,6% e 46,0%, respectivamente. O nível de ocupação das crianças e adolescentes é maior nas regiões onde a atividade agrícola se destaca.

O trabalho infantil ocorre na agricultura em geral, no trabalho doméstico, no comércio em feiras e ambulantes e nos lixões. A zona rural e o setor agrícola agregam mais trabalhadores com idade entre 5 e 15 anos, enquanto que a maioria dos trabalhadores com idade entre 16 e 17 anos estão na zona urbana.

Salientamos ainda que quase a metade dos trabalhadores infantis não percebe qualquer remuneração pelo trabalho que realizam. Além disso, as crianças e adolescentes que trabalham registram níveis de escolarização mais baixos e idade mais avançada para a série cursada em comparação com aqueles que não trabalham.

Este é um quadro aterrador, contra o qual não só os governos, mas também a sociedade civil organizada vem lutando aguerridamente. Isso porque o trabalho infantil perpetua a exclusão que ocorre no âmbito das populações em situação de precariedade econômica e social. Ele mantém e perpetua o círculo de vulnerabilidade e degradação no qual crianças pobres não freqüentam a escola porque são pobres e têm que trabalhar, tornando-se adultos sem qualificação profissional, permanecendo pobres e gerando filhos que, estando na mesma condição, também deixarão de ir à escola para trabalhar.

A erradicação do trabalho infantil tem que enfrentar o desafio da inclusão social não só das crianças, mas também de suas famílias, compreendendo a cidadania como pleno exercício dos direitos sociais, civis e políticos.

Sob esse enfoque estamos propondo a alteração do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para atualizar o valor das multas aplicáveis em razão do descumprimento das normas protetivas do trabalho do menor, nas hipóteses em que ele é admitido pela nossa legislação: a partir de 16 anos; ou 14, para o contrato de aprendizagem.

Mais do que isto, estamos estabelecendo uma nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Trata-se de mais um instrumento de luta contra o trabalho infantil. A presente multa é sanção que guarda correspondência com a gravidade da conduta, em razão do seu valor considerável e, também por isso, tem potencial disciplinar e preventivo.

Aliada a essas medidas, o montante arrecadado com a aplicação das multas referenciadas neste artigo é direcionado para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), que aplica seus recursos em:

- ações da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- apoio a programas e projetos de pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;
- promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais.

Dado o enorme alcance social da medida que propomos, esperamos contar com o apoio dos nossos pares, por serem justos os desígnios que norteiam o presente projeto.

Sala das Sessões,

SENADORA LÚCIA VÂNIA